



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084331-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante ANDERSON DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2084331-07.2025.8.26.0000

Voto nº 46.028

Comarca: Palmital - 1ª Vara (Proc. 1002139-84.2024.8.26.0415)

Agravante: Anderson dos Santos

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO IMESC EM COMARCA DIVERSA - DISCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL.

"À luz da regra processual vigente não cabe agravo de instrumento contra decisão que delibera sobre a produção da perícia".

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson dos Santos, na ação acidentária que move em face do INSS, contra a r. decisão que ordenou a elaboração da perícia médica pelo IMESC (decisão nas páginas 48/50, mantida na página 70, dos autos em Primeiro Grau).

Insurge-se o agravante aduzindo, em síntese, que a designação da perícia médica a ser produzida pelo IMESC em Comarca distante cerca de 154 km de onde reside implica ofensa ao acesso à justiça, à razoabilidade, à garantia do contraditório e da ampla defesa, ressaltando a dificuldade de deslocamento levando-se em conta as condições físicas e financeiras. Pede a redesignação para local mais próximo do seu domicílio.

É o relatório.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2084331-07.2025.8.26.0000

Voto nº 46.028

Em que pese toda a argumentação trazida pelo ora agravante, a meu juízo o recurso, à luz da nova regra processual, não comporta conhecimento.

Primeiro, porque o entendimento aqui perfilhado é no sentido de que Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses para a interposição do recurso denominado agravo de instrumento, estabeleceu rol inequivocamente taxativo para tal medida nos incisos e parágrafo único do artigo 1.015.

Nessa seara, vê-se que a controvérsia em torno da ordem de produção de perícia médica no caso concreto, ora trazida à apreciação, não se configura no aludido rol estabelecido pelo dispositivo processual.

Registro, outrossim, ter a r. decisão deixado sinalizada a providência para o transporte.

Não vislumbro, pois, razão a justificar a admissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator